



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Aurora

Autos nº: 0000530-70.2015.827.2711.

Requerente(s): SEBASTIANA MARIA GOMES.

Requerido(a): ESTADO DO TOCANTINS.

CHAVE DO PROCESSO: 607957652915.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento comum ordinário promovida por **SEBASTIANA MARIA GOMES**, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da **ESTADO DO TOCANTINS** aduzindo, em síntese, passou por procedimento cirurgico para "TROCA VALVAR C/ REVASCULARIZAÇÃO MIOCARDICA, em outubro de 2010, e para concluir o tratamento necessita dos seguintes medicamentos: Neblack 5mg; Losartana Potássica 50 mg; Furosemida 40 mg; Sevastatina 40 mg; Euthyrox 100 mg; Capilarema 75 mg; Divalol 25 mg; ASS 100 ml. Relata que o único remédio encontrado na farmácia popular é o Senivastatina, tendo que adquirir os demais pelo valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando quase a metade dos seus vencimentos (R\$ 788,00). Requer, portanto, os benefícios da justiça gratuita, a concessão da tutela antecipada, com espeque no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que sejam disponibilizados os medicamentos, com fixação de multa diária em caso de descumprimento. No mérito, pugna pela procedência da ação.

Para embasar os fundamentos que cercam a causa de pedir, colaciona os documentos ao evento nº 01.

É o breve relatório.

DECIDO.

Da leitura atenta do quadro fático-jurídico constante da inicial, tenho que o pedido de tutela **antecipada deve ser deferido.**

Para concessão da antecipação de tutela é necessário que estejam presentes dois requisitos que constituem um binômio para a tutela de evidência: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e a verossimilhança da alegação da parte.

Assim, a pretensão da autora apenas poderá ser satisfeita se realmente for verossimilhante sua alegação, ou seja, se, mediante as características deste caso concreto, for possível constatar que o pedido da postulante está



Documento assinado eletronicamente por **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, Matrícula **352377**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1327d7552c2**

realmente albergado pelo direito à saúde garantido pela Magna Carta.

Necessária, portanto, a identificação deste requisito para a concessão da tutela de evidência pretendida. Para tanto, é necessária a realização de uma breve digressão a respeito do direito à saúde e sua efetivação.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito universal à saúde e, pela primeira vez na história brasileira, a saúde passou a ser explicitamente direito de todos os cidadãos e dever do Estado. A universalidade foi garantida no texto constitucional, bem como foi reconhecida a necessidade de desenvolver não apenas a proteção e recuperação da saúde, mas também a sua promoção (art. 196). Além disso, a nova Constituição criou um sistema único, que viria ser batizado de Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198), cujas principais diretrizes são a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade.

É certo que os novos contornos da tutela do direito à saúde sedimentados na Carta Magna foram fruto de longo debate de vários setores da sociedade civil e do Estado durante a constituinte. O conceito de saúde construído neste momento histórico tem sido reconstruído ao longo das duas últimas décadas e abriu espaço para novas interpretações e, principalmente, para novas demandas pela realização do direito à saúde. Tais demandas têm se direcionado em volume cada vez maior no âmbito do Poder Judiciário.

Os debates acerca da "judicialização das políticas de saúde" é tema que hoje alcança todo país, pois os diversos ramos do Judiciário têm sido chamados a responder demandas relacionadas à saúde pública.

Nessa ordem de ideias, é importante que se diga, que cada caso trazido ao Poder Judiciário seja analisado diante de suas peculiaridades, de forma pormenorizada, sob pena de haver um engessamento de decisões judiciais ou mesmo um padrão, que não revelará a prevalência do direito, e melhor, da justiça.

Partindo dessas premissas, o caso em apreço desponta para a concessão da tutela antecipada.

Nesse aspecto, os medicamentos pretendidos, ao que tudo indica, possuem registros na ANVISA- Agência de Vigilância Sanitária e é padronizado pela Secretaria de Estado de Saúde. Assim, não há qualquer óbice de natureza técnica ou terapêutica que possa ser contrária à indicação do fármaco solicitado, uma vez que está disponível no mercado, com seu uso autorizado e, saliente-se, prescrito por médico do Sistema Único de Saúde - SUS.

Na análise da verossimilhança do pedido, tenho que a pretensão da autora **deve ser atendida, devendo os medicamentos e tratamentos necessários para o combate à doença serem tutelados pelo requerido**, tal como reclamado, eis que constitui uma prestação que está inserida no que podemos considerar **direito à saúde**, erigido como garantia constitucional.

Cabe obtemperar do exame superficial da prova encartada no evento 1, que há indicação clínica a respeito da enfermidade da autora, confeccionada por médico especialista, presumindo-se que não há outro tratamento adequado ao seu quadro clínico. Diante desse quadro, negar o acesso a esses medicamentos, seria negar-lhe um serviço de saúde que representa chance real de controle da doença da postulante.

É de se atentar, de todo modo, que a pretensão da requerente encontra-se plasmada pelo direito à saúde, que inclui o acesso à assistência farmacêutica, devendo o requerido, arcar com todo e qualquer tratamento e medicação para o controle da doença.

No que concerne ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a própria doença que se pretende combater dá a dimensão da urgência exigida de alguém que tem se dedicado para sobreviver a uma doença grave.

Assim, em face de todos os argumentos acima articulados e das provas juntadas aos autos, tenho que estão



Documento assinado eletronicamente por **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, Matrícula **352377**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1327d7552c2**

presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC.

Forte em tais razões, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para determinar à requerida, que forneça à autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, o medicamento Neblack 5mg; Losartana Potássica 50 mg; Furosemida 40 mg; Sevastatina 40 mg; Euthyrox 100 mg; Capilarema 75 mg; Divelol 25 mg; ASS 100 ml , **bem como os demais procedimentos que se fizerem necessários para o seu tratamento**, enquanto perdurar a necessidade do problema de saúde diagnosticado nos documentos acostados ao evento nº 01, ressalvada alteração que deverá ser comunicada a este juízo, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A medicação deverá ser franqueada quando houver prescrição médica, salvo situação de emergência ou grave estado de enfermidade, quando então poderão ser exigidos sem pronta exibição da solicitação.

A autora, a seu turno, deverá providenciar mensalmente e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para cada compra mensal, a notificação da receita de um Médico especializado, com identificação do comprador, para viabilizar a aquisição do produto pela ré, caso seja medicação controlada e que se faça necessária tal exigência. Além disso, deverá comprovar nos autos mensalmente a continuidade do tratamento, tal como noticiado na inicial, apresentando relatório médico também confeccionado por Médico.

Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo e com as advertências e prerrogativas legais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dou à presente decisão força de mandado.

Intimem-se.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Comunique-se ao NATE.

Aurora-TO, 09 de setembro de 2015.

JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, Matrícula **352377**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1327d7552c2**